

AÇÃO PENAL N° 5035707-53.2014.404.7000/PR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO
: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
: RODOLFO HEROLD MARTINS
: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

SENTENÇA

13.^a VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.^o 5035707-53.2014.404.7000/PR

AÇÃO CRIMINAL

Autor: Ministério Público Federal

Réu: **Alberto Youssef**, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 06/10/67, filho de Kalim Youssef Youssef e Antonieta Youssef, portador do CIRG de n.^o 3.506.470-2/SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.^o 532.050.659-72, atualmente recolhido à prisão junto à Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de ação penal formada em processo eletrônico a partir da anterior ação penal 2009.7000019131-5.

2. Em síntese, trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra Alberto Youssef pela prática de crime de corrupção ativa e de crime de participação em gestão fraudulenta de instituição financeira. Segundo a denúncia, Alberto Youssef teria pago USD 131.000,00 a Gabriel Nunes Pires Neto, então Diretor de Operações Internacionais, do Banco do Estado do Paraná S/A - Banestado, que os teria repassado à campanha eleitoral de 1998, para obtenção pela Jabur Toyopar Importação e Comércio de Veículos Ltda. de empréstimo de USD 1.500.000,00 do Banestado, agência de Grand Cayman.

3. A acusação foi formulada inicialmente nas ações penais originárias 2003.7000066405-7 e 2004.7000039573-7. A denúncia foi recebida em 18/11/2003 (evento 14, auto2, fl. 127).

4. Após, as ações penais foram suspensas em relação a Alberto Youssef em decorrência de acordo de delação premiada por ele celebrado com o MPF, o que ocorreu no processo 2004.7000002414-0. A suspensão levou ao desmembramento das ações penais originárias, gerando a ação penal 2009.7000019131-5, depois convertida neste processo eletrônico.

5. Posteriormente, o acordo foi considerado quebrado pela surgimento de provas, em cognição sumária, de que Alberto Youssef teria, em violação ao acordo, voltado a delinquir. Após a quebra do acordo de delação premiada, este Juízo decretou, a pedido do MPF, a prisão preventiva de Alberto Youssef em decisão de 23/05/2014 no processo 2009.7000019131-5 (decisão de 23/05/2014 naqueles autos, cópia no evento 1, auto2).

6. Pela decisão de 30/06/2014 (evento 20), decidi, com a retomada da ação penal devolver o prazo para defesa para o acusado

7. Foi apresentada resposta preliminar (evento 29). Contém várias preliminares.

8. Foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa e o acusado foi interrogado (eventos 54 e 62).

9. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

10. O MPF, em alegações finais (evento 60), pleiteou a condenação do acusado. Argumenta: a) que os empréstimos bancários foram concedidos ao arrepio de todas as normas bancárias, além de destituídos de garantias idôneas; b) que o Diretor do Banestado confessou a concessão mediante propina; c) que o acusado Alberto Youssef confessou o pagamento de vantagem indevida no curso das ações penais originárias; d) que houve interrupção da prescrição pelo recebimento da denúncia e igualmente pela sentença nas ações penais originárias em 10/09/2009 (evento 1, auto2, fls. 38-104), em vista do art. 117, I e IV, §1º, do Código Penal; e) que as votorias do art. 59 do CP devem ser consideradas desfavoráveis ao acusado, considerando sua elevada reprovabilidade; e f) que deve ser fixada indenização decorrente do crime no correspondente ao valor inadimplido do empréstimo. Pede a condenação e a manutenção da prisão cautelar.

11. A Defesa, em alegações finais, argumentou (evento 69): a) que houve nulidade na rescisão do acordo de colaboração premiada; b) que o Juízo se declarou suspeito para atuar no feito em ação penal conexa o que se estenderia a este feito; c) que o juiz que ouviu o acusado não pode julgar a ação penal; c) que os depoimentos prestados pelo acusado na colaboração não podem ser utilizados contra ele; d) que o acusado não geria o Banestado e não agiu com fraude; e) que uma operação fraudulenta não caracteriza gestão fraudulenta; e f) que o acusado não ofereceu ou prometeu vantagem indevida ao Diretor do Banestado, sendo este quem tomou a iniciativa. Pede o reconhecimento das nulidades ou a absolvição.

12. Os autos vieram conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1

13. As preliminares apresentadas pela Defesa nas alegações finais já foram objeto de apreciação deste Juízo na decisão de 16/007/2014 (evento 33).

14. É o caso basicamente de reiterar o ali decidido.

15. Para compreender as questões colocadas, oportuno aqui breve histórico de Alberto Youssef.

16. Alberto Youssef foi um dos principais doleiros envolvidos no assim denominado "Caso Banestado", com evasão fraudulenta milionária de divisas por contas CC5 na praça de Foz do Iguaçu na década de 90.

17. Naquela investigação, foi revelado que Alberto Youssef controlava diversas contas bancárias no Brasil em nome de pessoas interpistas e que eram utilizadas para alimentar contas CC5.

18. Uma das principais delas era a conta em nome da empresa Proserv Assessoria Empresarial S/C Ltda., em cujo quadro social figuravam pessoas interpistas, subordinados de Alberto Youssef. Referida conta, para se ter uma idéia da dimensão das atividades de Alberto Youssef, foi utilizada para depositar cerca de R\$ 172.964.954,00 em contas CC5.

19. A investigação também revelou que Alberto Youssef enviava boa parte do numerário para duas contas no exterior abertas na agência do Banco do Estado do Paraná em nome das off-shores Ranby International Corp. e June International Corp., com movimentação entre 1997 a 1998, a primeira de cerca USD 163.006.274,03 e a segunda de USD 668.592.605,05.

20. Com as contas no Brasil e as contas no exterior, Alberto Youssef operava no mercado de câmbio negro através das denominadas operações dólar cabo.

21. Por suas atividades criminais, este Juízo, a pedido do MPF, decretou na época a prisão preventiva de Alberto Youssef (2003.7000056661-8), sendo a medida mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oportuno recordar que, quando da efetivação da prisão, foi encontrado na posse de Alberto Youssef um cheque bancário nominal de R\$ 150.000,00 ao ex-deputado federal falecido José Janene.

22. Esses fatos foram admitidos por Alberto Youssef, em confissões em Juízo, já que culminou por celebrar acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual do Paraná.

23. Por força do acordo, revelou seu envolvimento em diversos crimes de lavagem de dinheiro, inclusive de recursos subtraídos da Administração Pública (processo 2004.7000002414-0, cópia do acordo no evento 30).

24. Em decorrência da colaboração, recebeu benefícios legais, acordados com o Ministério Público Federal, tendo sido condenado, com trânsito em julgado e em 24/06/2004, na ação penal 2004.7000006806-4, a sete anos de reclusão em regime semi-aberto e multa de cerca de novecentos mil reais (cópia da sentença no evento 29, out3). Na ocasião, foi condenado pelos crimes do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, em continuidade delitiva, do artigo 21 e 22, parte final do parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, em continuidade delitiva, e ainda do artigo 288 do CP. As penas foram integralmente cumpridas. Na prática, porém, o acusado permaneceu cerca de um ano preso, progredindo em seguida para o regime aberto. Os crimes que foram objeto daquele feito não se confundem com o presente.

25. O acordo também gerou a suspensão do trâmite de inquéritos e ações penais pelas quais Alberto Youssef então respondia.

26. A presente ação penal, abrangendo crime de corrupção ativa para obtenção de empréstimo fraudulento no exterior, é uma delas.

27. Condição necessária da manutenção do acordo consistia no afastamento de Alberto Youssef da prática de novos crimes, inclusive do mercado de câmbio negro.

28. Entretanto, em decorrência dos fatos revelados pela assim denominada Operação LavaJato, o acordo foi, a pedido do MPF, declarado quebrado por este Juízo (decisão de 06/05/2014 no processo 2004.7000002414-0, evento 29, out9), voltando este feito a tramitar.

29. Sobre os fatos verificados na Operação Lavajato, o relato constante na decisão judicial de 24/02/2014 deste Juízo no processo 5001446-62.2014.404.7000 (cópia no evento 29, out5) é suficiente neste feito. Em síntese, na assim denominada Operação Lavajato, foram colhidas provas, em cognição sumária, de que o ora acusado dedicar-se-ia habitual e profissionalmente à lavagem de dinheiro e igualmente à corrupção de agentes públicos, entre eles parlamentares federais, estes com processos já desmembrados no Supremo Tribunal Federal.

30. Alega a Defesa invalidade na rescisão do acordo de delação premiada com Alberto Youssef.

31. Por despacho datado de 20/03/2014 (fl. 1.556) no processo 2004.7000002414-0 (juntado por cópia no evento 29, out4), consignei nos autos que continham o acordo de delação premiada com Alberto Youssef que teriam chegado ao conhecimento do Juízo os fatos apurados na assim denominada Operação Lavajato com possível reflexos no acordo, inclusive possível quebra do ali avençado pelo acusado.

32. Determinei a intimação das partes para manifestação, MPF e Defesa, com prazo de 10 dias cada um.

33. Após a manifestação do MPF, fls. 1.598-1.601 daqueles autos (cópia no evento 29, out6), pleiteando o reconhecimento da quebra do acordo, a Defesa de Alberto Youssef foi intimada por fone e fax do teor do despacho de fl. 1.556, conforme certificado na fl. 1.602 (evento 29, out7).

34. Não obstante, deixou transcorrer in albis o prazo (evento 29, out8).

35. Em seguida, este Juízo declarou quebrado o acordo de delação premiada (fls. 1.604-1.606, cópia no evento 29, out9), novamente sendo intimadas as partes.

36. Alega a Defesa de Alberto Youssef que não foi intimada inequivocadamente para se manifestar.

37. A alegação não corresponde à realidade.

38. A Defesa foi intimada do inteiro teor do despacho de fl. 1.556, por fax, sendo em seguida confirmado recebimento por telefone. É o que está certificado na fl. 1.602 (cópia no evento 29, out7).

39. No despacho, além da referência à possível quebra do acordo, consta inequivocadamente '... intime-se a Defesa igualmente em 10 dias para manifestação'.

40. A própria Defesa admite que recebeu o fax e o telefonema, mas alega que não compreendeu a intimação.

41. Ora, se a Defesa é intimada de despacho no sentido de que deve se manifestar em 10 dias, não se comprehende o que poderia não ter sido entendido.

42. A alegação de que estaria esperando primeiro a manifestação do MPF não tem procedência, uma vez que o MPF já tinha se manifestado e os autos estavam à disposição da Defesa em Secretaria.

43. Se a Defesa não compreendeu o comando simples contido na intimação, deve-se a sua própria falha, não tendo como transferir a responsabilidade à Secretaria deste Juízo.

44. Não se pode afirmar que não houve concessão de oportunidade à Defesa para a manifestação.

45. O exemplo citado pela Defesa, da reiteração de intimação dela para manifestação em outro feito (2003.7000045920-6), não serve como parâmetro, tendo tal medida tomada por mera liberalidade.

46. Assim, foi concedida oportunidade à Defesa para se manifestar sobre a possível quebra do acordo, não tendo ela a aproveitado por suas próprias falhas.

47. Não há falar que, diante da omissão da Defesa, deveria ser o acusado intimado pessoalmente para manifestar sobre a possibilidade do acordo.

48. Não há equiparação com alegações finais em ação penal. Aquela peça, que antecede a sentença, é considerada essencial, já que a sua falta pode prejudicar o acusado com juízo condenatório.

49. Já aqui, trata-se de manifestação quanto à possível quebra de acordo de delação premiada. A quebra do acordo não envolve a emissão contínua de juízo condenatório.

50. De todo modo, pretensão da espécie, de que, diante da omissão da Defesa, fosse o acusado intimado pessoalmente para se manifestar sobre a possível quebra do acordo, faria sentido em um contexto no qual, diante da omissão da Defesa constituída, o acusado nomeasse novos patronos diante da desídia dos anteriores, e não, como ocorre no caso, com os mesmos patronos reclamando nulidade por omissão que lhes é exclusivamente imputável.

51. Observe-se, por oportuno, que, mesmo após a declaração da quebra do acordo, a Defesa de Alberto Youssef, nos autos próprios do acordo, não apresentou qualquer reclamação quanto à suposta falta de 'intimação inequívoca' ou quanto à falta de intimação pessoal do acusado.

52. Apenas nas ações penais retomadas, quase um mês após este Juízo ter declarado a quebra do acordo, é que a Defesa veio alegar nulidade.

53. De todo modo, em vista das alegações, este julgador, nos autos próprios, da delação premiada, proferiu o seguinte despacho:

'Trata-se de processo com o acordo de delação premiada do MPF com Alberto Youssef. Na esteira dos indícios da retomada das atividades criminais de Alberto Youssef na assim denominada Operação Lavajato, os autos foram desarquivados pelo despacho de fl. 1.556. Abri vistas ao MPF por 10 dias para se manifestar. O MPF peticionou no sentido de que o acordo deveria ser considerado quebrado.'

A Defesa de Alberto Youssef foi então intimada do despacho por fax e por telefone para se manifestar (fl. 1.602). Deixou transcorrer o prazo in albis.'

Assim, declarei o acordo quebrado nos termos da decisão de fls. 1.604-1.606.

O MPF e a Defesa foram intimadas.

A Defesa permaneceu silente.

Entretanto, nas ações penais retomadas, como na 5035110-84.2014.404.7000, apresentou preliminar (evento 60), alegando violação da ampla defesa, pois teria se equivocado quanto ao teor da intimação ou porque o acusado deveria ser intimado pessoalmente em vista de sua omissão.

Causa certa surpresa essa alegação já que o lapso claramente foi da Defesa.

De todo modo, em vista do alegado, intime-se novamente, nestes autos, a Defesa de Alberto Youssef, por boletim, para, querendo, manifestar-se sobre o despacho de fl. 1.556 em 10 dias.

Após, à vista das alegações da defesa, ratificarei ou não a decisão anterior.

A concessão de segunda chance à Defesa se faz sem suspensão, por ora, das ações penais já retomadas, já que o acusado está preso - e como tal tem direito a um julgamento em tempo razoável - e a omissão anterior é imputável exclusivamente à Defesa constituída.' (evento 32, fls. 74-75)

54. O despacho foi publicado em Diário da Justiça em 13/06/2014.

55. A Defesa, no entanto, peticionou alegando, em síntese, que não pretendia se manifestar salvo se declarado a nulidade do despacho anterior, se intimado pessoalmente Alberto Youssef e ainda se a causa fosse transferida a outro juiz (evento 32, fls. 88-91).

56. Diante da posição da Defesa constituída, intimei pessoalmente o acusado, cientificando diretamente do que estaria ocorrendo (evento 32, fl. 92).

57. A Defesa peticionou então reiterando sua posição (evento 32, fls. 95-96).

58. Evidentemente, incabíveis tais condicionamentos.

59. Assim, ainda que tivesse havido alguma nulidade anterior, aqui admitindo apenas a título argumentativo, foi concedida à Defesa uma segunda e terceira chances para reparar sua omissão anterior, não tendo, porém, ela novamente aproveitado.

60. Logo, não há nulidade qualquer a ser reconhecida nestes autos, mas omissão deliberada da Defesa para poder, posteriormente, alegar nulidade, em estratégia questionável.

61. Esse também foi o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4^a Região no julgamento do Habeas Corpus 0000566-09.2014.404.0000:

'HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REABERTURA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.'

1. Hipótese em que a defesa restou devidamente intimada sobre o requerimento de quebra do acordo de colaboração premiada, tendo permanecido em silêncio.

2. Diante da reabertura do prazo para manifestação pela defesa, resta evidenciada a ausência de prejuízo, não havendo nulidade a ser reconhecida, nos termos do art. 563 do CPP.' (HC 0000566-09.2014.404.0000 - Rel. Juiz Federal Convocado José Paulo Baltazar Júnior - 7^a Turma do TRF4 - por maioria - j. 15/07/2014

62. As peças pertinentes a estes fatos foram juntadas em cópia pela Secretaria nos eventos 30 e 32.

63. Alega a Defesa que este julgador teria se declarado suspeito no inquérito 2007.7000007074-6, no qual se apuravam condutas supostamente criminosas de Alberto Youssef.

64. A suspeição, segundo a Defesa, se estenderia para todos os processos que teriam Alberto Youssef como parte.

65. Interessante destacar que a Defesa, apesar da alegação, não invocou a suspeição específica deste Juízo para a presente ação penal, nem apresentou a necessária exceção.

66. O argumento seria de que a suspeição declarada em outro inquérito, não relacionado de qualquer forma com este, geraria a suspeição para todos os demais processos nos quais Alberto Youssef seria parte.

67. Ora, primeiro, cumpre esclarecer que o inquérito 2007.7000007074-6 não faz parte do conjunto de processos que compõem ou que deram origem à assim denominada Operação Lavajato, nem tem por objeto fatos relacionados à imputação que se faz na presente ação penal.

68. Em síntese, entendi que aquele inquérito 2007.7000007074-6 havia sido instaurado pela autoridade policial com base em mera discordância com os termos de anterior acordo de delação premiada entre o MPF e Alberto Youssef, não havendo até então base probatória concreta que justificasse as diligências requeridas pelo bem intencionado, mas equivocado Delegado da Polícia Federal.

69. Como entendia que as diligências requeridas pela autoridade policial deveriam ser indeferidas, preferi declarar a minha suspeição, uma vez que, em sua origem, o inquérito estava motivado por mera discordância quanto aos termos do acordo.

70. Enfim, como este julgador havia homologado o acordo de delação premiada celebrado entre MPF e Alberto Youssef, entendi que seria inapropriada minha continuidade em inquérito instaurado com base em mera discordância quanto aos termos do acordo.

71. Isso foi explicitado por este Juízo, naquele inquérito, em dois despachos prolatados em 10/05/2010 e em 19/06/2009 naqueles autos e que contém os motivos pelos quais considerei-me suspeito no inquérito.

72. Transcrevo parcialmente do primeiro:

'Este feito foi instaurado pela autoridade policial porque ela, pelo que se depreende do teor do requerimento inicial, discorda dos termos do acordo [de delação premiada com Alberto Youssef]. Com base em suposta declaração de Alberto Youssef de que teria ganho vinte e cinco milhões de reais em suas atividades ilícitas, passou a investigar o patrimônio supostamente oculto do referido delator. Com todo o respeito à autoridade policial, entende este Juízo que há certo desvio de finalidade desta investigação.'

'Não cabe a autoridade policial concordar ou não com os termos do acordo de delação premiada, que foi feito perante este Juízo envolvendo mais de uma dezena de membros do MPF e do MPE. Não cabe pretender revê-lo agora porque não foi incluído na ocasião o pagamento de multa maior pelo delator ou perda do patrimônio adquirido com o crime.' (cópia no evento 37)

73. Do segundo:

'Considerando o já exposto na fl. 312, especialmente que o inquérito parece movido pela discordância quanto à prévia delação premiada entre MPF e Alberto Youssef e ainda especificamente que este julgador homologou o acordo de delação premiada do MPF com Alberto Youssef, reputo mais apropriado que o inquérito prossiga com outro juiz.'

'Assim, declaro-me suspeito por foro íntimo, para continuar no inquérito.' (cópia no evento 37)

74. A declaração circunstanciada de suspeição não previne, por evidente, a atuação deste julgador em outros processos do quais Alberto Youssef faz parte, quer este ou outros, que, com base fundada, justificavam investigações sobre a eventual retomada de suas atividades criminais.

75. Portanto, a suspeição declarada por este julgador naquele feito tinha por causa apenas as circunstâncias específicas da origem e motivação daquele inquérito, sem qualquer questão pessoal envolvendo Alberto Youssef ou o Delegado responsável pelo inquérito.

76. Causa até espécie que o fato deste julgador ter reconhecido naquele inquérito possível abuso da autoridade policial contra Alberto Youssef, ou seja, atuado, de certa forma, em seu favor, seja agora utilizado pela Defesa para reclamar suspeição deste julgador contra Alberto Youssef por extensão a outros processos. O contrário seria mais lógico.

77. Assim, não há como reconhecer nulidade de atos processuais por extensão de suspeição a outros processos, já que naquele o afastamento espontâneo deste julgador foi circunstanciado e com motivos bem determinados e devidamente explicitados, aqui não presentes.

78. Alega a Defesa que provas produzidas no acordo de colaboração não podem ser utilizadas posteriormente contra Alberto Youssef.

79. Alberto Youssef celebrou delação premiada com o MPF.

80. Confessou crimes e entregou provas de suas condutas e de terceiros.

81. Cumprida a sua parte do acordo, que exigia que não voltasse a delinquir, reteria todos os benefícios que lhe foram concedidos.

82. No entanto, surgiram indícios veementes da retomada da atividade criminal que levaram à quebra do acordo.

83. As provas produzidas podem ser utilizadas contra o delator. É uma consequência óbvia da quebra do acordo.

84. A invocação pela Defesa do §4º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 está equivocada. Dispõe:

'As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.'

85. Proposta existe antes da celebração do acordo. Após o acordo, tal como um contrato, não há mais proposta. A idéia do dispositivo, como se depreende de sua letra expressa, é que, na fase da negociação do acordo entre Ministério Público, Defesa e acusado, as partes possam se retratar das propostas após verificar o que a outra parte tem a oferecer. Assim, por exemplo, o acusado propõe um acordo e revela o que sabe, pretendendo obter a aceitação do Ministério Público. Este, diante do revelado, propõe benefícios que o acusado e sua Defesa reputam insuficientes. Nesse caso, o acusado e a Defesa podem retratar-se da proposta e seria desleal admitir a utilização da prova oferecida contra o acusado. O contrário pode ocorrer, pretendendo a delação, o Ministério Público propõe o acordo, o acusado, diante dele, revela o que sabe, o Ministério Pública reputa insuficiente as informações reveladas e retira a proposta, sem poder utilizá-las contra o acusado.

86. Outra situação absolutamente diferente é a de quebra do acordo após a sua celebração, após a produção das proas, não havendo qualquer limitação para a utilização das provas produzidas contra o delator, o que não faria qualquer sentido.

87. Assim, não há provas a serem excluídas.

88. Nulidade dos atos processuais pela participação no feito do juiz que homologou o acordo.

89. Como adiantado, o acordo de delação premiada foi celebrado entre Ministério Público, Alberto Youssef e Defesa.

90. A este Juízo coube apenas homologá-lo e extrair dele as consequências próprias, como a redução das penas na condenação na ação penal 2004.7000006806-4.

91. Como parte do acordo, o acusado Alberto Youssef confessou seus crimes, revelou crimes de terceiros e providenciou provas ao MPF.

92. Isso envolveu a realização de depoimentos nos autos do acordo, processo 2004.7000002414-0. Este julgador presidiu as audiências, pois era o juiz do processo e a tomada de depoimentos judiciais era necessária para garantir a segurança do acusado, de que os depoimentos prestavam-se sem qualquer espécie de coação física e moral, e a segurança da prova, evitando questionamentos de validade por terceiros eventualmente implicados.

93. Presidir as audiências, o que foi feito a pedido do MPF, para formalizar e resguardar os atos, não transforma o julgador em investigador, nem em partícipe do acordo.

94. Do contrário, todo acordo de delação premiada, por exigir a homologação judicial, agora nos termos do art.4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013, e a confissão do delator, implicaria no afastamento do juiz natural do caso, o que seria uma interpretação inusitada da legislação processual.

95. Logo, este julgador, ao homologar o acordo e ouvir o acusado anteriormente, não realizou qualquer investigação, não havendo impedimento a ser reconhecido.

96. A alegação de falta de isenção em decorrência desses fatos causa certa surpresa, pois só foi levantada pela Defesa, agora, após a quebra do acordo, e não antes, quando este Juízo, por exemplo, concedeu ao acusado os benefícios do acordo de delação premiada, ao, por exemplo, reduzir as penas na condenação na ação penal 2004.700006806-4.

97. Portanto, rejeito também esta arguição de nulidade.

II.2.

98. A primeira denúncia originária (ação penal 2003.7000066405-7) teve por objeto exclusivo a concessão de três empréstimos pelo Banco Banestado, agência de Grand Cayman, às empresas Jabur Toyopar Importação e Comércio de Veículos Ltda., Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda. e Redram Construtora de Obras Ltda., o que foi caracterizado pelo MPF, pelas circunstâncias, como crime de gestão fraudulenta. A denúncia também abrangeu a imputação de crime de corrupção aos gestores da Jabur Toyopar, incluindo Alberto Youssef, por terem pago vantagem indevida de USD 500.000,00 ao Diretor do Banestado Gabriel Nunes Pires Neto pela concessão do empréstimo á empresa.

99. Já na segunda denúncia originária (ação penal 2004.7000039573-7), foram imputados similares crimes de corrupção aos gestores da Tucumann e Redram pelo pagamento de vantagem indevida de USD 200.000,00 pela concessão dos respectivos empréstimos. Foi alterada ainda a imputação do crime de corrupção atribuído ao gestor da Jabur Toyopar, que agora seria de USD 131.300,00 e em outras circunstâncias. Os valores teriam como destinatário mediato o então acusado Giovani Gionédis que os teria recolhido para a campanha eleitoral de 1998 do ex-Governador Jaime Lerner.

100. A segunda ação originária não se dirigiu contra Alberto Youssef em decorrência do acordo de delação premiada, pelo qual também a primeira ficou com a tramitação suspensa.

101. Após a retomada em decorrência da quebra do acordo, o MPF apresentou o aditamento constante no evento 18. Não há alteração substancial da imputação, mas precisão das circunstâncias, basicamente o redimensionamento do montante da vantagem indevida paga, que passou a ser de montante inferior ao inicialmente apontado, agora somente de USD 131.300,00. O aditamento, com alteração das circunstâncias, diminuição do valor pago, não representa uma nova denúncia e encontra-se autorizado pelo disposto no art. 569 do CPP.

102. A presente ação representa, portanto, mera retomada da ação penal originária 2003.7000066405-7 em relação a Alberto Youssef.

103. Cópia integral das ações penais originárias, inclusive da sentença prolatada encontra-se nos eventos 12 e 14. As provas documentais ali constantes podem ser utilizadas neste feito, bem como a prova oral utilizada na ação penal 2003.7000066405-7, da qual Alberto Youssef fez parte.

104. O caso originário envolve a concessão de três empréstimos internacionais pelo Banco do Estado do Paraná S/A - Banestado a três empresas no Brasil, o que foi feito através da agência Grand Cayman da referida instituição financeira.

105. Em 11/08/98, foi concedido empréstimo de US\$ 1.000.000,00, com vencimento em 09/03/99, à empresa Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda. No contrato de empréstimo, a empresa Tucumann foi representada por José Maria Ribas Muller (fl. 110 do apenso IX da ação penal 2003.7000066405-7). Ele e o outro sócio da empresa, João Achiles Grenier Gluck, assinam o contrato como garantidores e ainda a nota promissória expedida como garantia da operação (fls. 110-111 do apenso IX da ação penal 2003.7000066405-7).

106. Em 12/08/98, foi concedido empréstimo de US\$ 1.000.000,00, com vencimento em 10/03/99, à empresa Redram Construtora de Obras Ltda. No contrato de empréstimo, a empresa Redram foi representada por Sergio Fontoura Marder (fl. 96 do apenso IX da ação penal 2003.7000066405-7). Ele e os outros dois sócios da empresa, Mauro Fontoura Marder e Flávio Azambuja Marder, assinam o contrato como garantidores e ainda a nota promissória expedida como garantia da operação (fls. 96 e 97 do apenso IX da ação penal 2003.7000066405-7).

107. Em 20/08/98, foi concedido empréstimo de US\$ 1.500.000,00, com vencimento em 17/02/99, à empresa Jabur Toyopar Importação e Comércio de Veículos Ltda. No contrato de empréstimo, a empresa Jabur foi representada por Maria Cristina Ibraim Jabur (fl. 103 do apenso IX da ação penal 2003.7000066405-7). Ela e os outros dois sócios da empresa, Vilcio Caetano de Lima e Alberto Youssef, assinam o contrato como garantidores e ainda a nota promissória expedida como garantia da operação (fls. 103 e 104 do apenso IX da ação penal 2003.7000066405-7). Maria Cristina, representando a Jabur Toyopar assina sozinha as autorizações para repasse do numerário emprestado a quatro outras contas, cf. fls. 105-108 do apenso III da ação penal 2003.7000066405-7. Em relação à presente ação penal, esse é o empréstimo relevante.

108. Segundo o MPF, os três empréstimos padeceriam de graves irregularidades, como: a) ausência de procedimentos formalizados de solicitação e concessão de crédito; b) ausência de avaliação econômica do tomador; c) falta de aprovação das operações pelos órgãos competentes do Banestado; e c) ausência de garantias suficientes, havendo apenas notas promissórias com o aval dos sócios.

109. Constata-se, pelos elementos constantes nos autos, que as afirmações do MPF correspondem à realidade.

110. Os únicos documentos formais das operações consistem nos próprios contratos de empréstimos e nas notas promissórias.

111. Não houve solicitação formal da concessão de empréstimos internacionais pelas empresas, não houve avaliação formal da viabilidade econômica das operações ou da capacidade de pagamento pelas empresas e não houve a submissão das operações à aprovação dos comitês competentes do Banestado.

112. Foi solicitada ao Banestado pelo Bacen documentação relativa a alguma espécie de procedimento formal quanto à concessão dos empréstimos, tendo sido recebida resposta negativa quanto à sua localização (fl. 120 do apenso I da ação penal 2004.7000039573-7).

113. Na correspondência interna do Banestado de fl. 86 do apenso IX, com data de 02/02/2000, é afirmado que as referidas operações não teriam seguido o procedimento apropriado e que sequer haviam sido registradas contabilmente na instituição financeira, o que só foi regularizado em 30/06/1999:

'Ressalta-se que estas operações, originárias desta Direção Geral e efetivadas em nossa agência de Grand Cayman, desde seu início, não foram conduzidas e constituídas em conformidade com a boa prática bancária, perante o Banco Central do Brasil, observando as documentação existente ante a legislação e normas cambiais vigentes.'

'Como na oportunidade, não houve nenhum registro destas operações nesta Direção Geral, tampouco o registro contábil para a garantia prestada conforme item 2, procedeu-se a regularização deste fato em data de 30/06/1999, com registro em conta adequada da garantia prestada, e inclusive procedendo a contabilização do valor total das operações, em conta de provisão para créditos em liquidação.' (Grifou-se.)

114. A ausência de formalização do processo de concessão dos empréstimos e outras irregularidades também foram apontadas na auditoria interna do Banestado e foram igualmente reconhecidas pela prova testemunhal, cf. ver-se-á adiante, nos itens 119, 121 e 122.

115. Constata-se, por outro lado, que, pelos cadastros das empresas existentes junto ao Banestado na data das operações, elas não se encontravam em posição favorável ao recebimento de novos créditos. A Redram tinha operações vencidas e não-pagas junto ao Banestado, além de responder a processos de execução (fl. 83 do apenso I da ação penal 2004.7000039573-7). A Jabur Toyopar igualmente tinha operações inadimplidas (fl. 97 do apenso I da ação penal 2004.7000039573-7). Já a Tucumann, embora

sem operações vencidas, tinha limite de risco fixado junto ao Banestado de R\$ 500.000,00 (fl. 110 do apenso I da ação penal 2004.7000039573-7), o que não justificava a concessão de crédito de um milhão de dólares.

116. Por outro lado, em operações de vulto, como as contratadas, uma de USD 1.500.000,00 e as outras duas de USD 1.000.000,00 cada uma, é evidente a insuficiência, como garantia, apenas de notas promissórias dos sócios, sem qualquer garantia mais concreta, como de natureza real

117. As três operações foram ainda autorizadas por decisão exclusiva do então Diretor de Operações Internacionais/DIROI do Banestado, Gabriel Nunes Pires Neto.

118. Gabriel enviou à agência de Grand Cayman faxes autorizando a realização das operações, como se depreende das fls. 89, 99 e 112 do apenso I da ação penal 2004.7000039573-7.

119. Foi ouvido em Juízo como testemunha na ação penal 2003.7000066405-7, da qual Alberto Youssef foi parte, o gerente da agência de Grand Cayman, Ricardo Franczyk. Segundo ele, o Diretor Gabriel ordenou verbalmente a concessão dos empréstimos e também o pressionou pela liberação dos empréstimos. Apenas após o gerente ter insistido em ter ordem por escrito é que os aludidos faxes foram enviados. Transcrevem-se os seguintes trechos:

'Juiz: O senhor chegou a conversar com alguém aqui do Banestado sobre essas operações na época da negociação e na época da concessão?

Testemunha: Conversei.

Juiz: Com quem o senhor conversou?

Testemunha: Com o diretor da época.

Juiz: E que era essa pessoa?

Testemunha: Era o doutor Gabriel.

Juiz: E o que o senhor conversou?

Testemunha: Na verdade, foi ele quem ligou para mim pedindo para fazer a operação.

Juiz: Pedindo para fazer assim em que sentido? Que tipo de solicitação que ele fez?

Testemunha: A princípio, ele pediu por telefone, aí a gente conversou e eu me firmei na posição de que eu precisava de um documento oficial do banco que estava sendo aprovado, que a operação estava lícita, estava legal e estava aprovada pela direção, pelo banco, foi onde que eu consegui essa declaração dele, onde ele mencionou que estava aprovada a operação, e foi feita a operação.

(...)

Juiz: Nos outros empréstimos que o senhor concedeu [a questão refere-se a empréstimos regulares que não os dos autos] o senhor teve autorização dele também ou não?

Testemunha: Não diretamente dele.

Juiz: De quem dai?

Testemunha: Da GEROI [Gerência de Operações Internacionais]. Basicamente da GEROI. Que era era a divisão de câmbio que era subordinada a ele também.

Juiz: E que tipo de autorização a GEROI fazia, mandava por escrito ou ligava para o senhor também?

Testemunha: Por escrito. Então essa é que foi a problemática inicial.

Juiz: E anteriormente o senhor nunca tinha tido uma operação que tivesse sido autorizada não pela GEROI, mas pelo Gabriel? Pelo diretor?

Testemunha: Não. Não.

Juiz: Foi a primeira vez?

Testemunha: Foi a primeira vez.

Juiz: Algum motivo para essa mudança de procedimento?

Testemunha: Não que eu saiba.

Juiz: E ele ligou para o senhor para fazer essa operação, solicitou então por telefone inicialmente?

Testemunha: A princípio. Posteriormente, me cedeu o documento oficial do banco comprovando que estava aprovada a operação.

Juiz: E houve alguma resistência dele em enviar essa operação por escrito?

Testemunha: Houve.

Juiz: Algum motivo?

Testemunha: Não sei porque motivo.

Juiz: Ele declinou algum motivo ou não?

Testemunha: Declinou que eu estava em desobediência à, no caso, à hierarquia dele, que ele estava determinando. E eu disse que eu não estava errado porque eu estava pedindo um documento.

Juiz: Ele ligou para o senhor uma vez, mais de uma vez?

Testemunha: Não, foram algumas vezes. Porque a princípio foi isso, com relação à autorização, depois de uma breve discussão, porque ele queria que fosse feito de imediato, era com urgência, eu não aceitei, esperei a documentação com a devida aprovação chegar, foi feito. E eu não sei precisar, mas eu acredito que de cada uma das operações, no dia seguinte, me veio a solicitação da transferência dos fundos, também não aceitei, que daí eu precisava de uma certificação das assinaturas das empresas, que eu não as conhecia, não tinha registro, não tinha conhecimento das pessoas.' (fls. 746-747 da ação penal 2003.7000066405-7)

120. Ao aprovar as operações sozinho, sem sua prévia submissão aos comitês de crédito do Banestado, o Diretor Gabriel Nunes violou normas internas do Banestado que exigiam a submissão delas à aprovação por órgão colegiado da instituição financeira. Tal exigência pode ser vislumbrada nos documentos de fls. 204-209 do apenso I da ação penal 2003.7000066405-7 que estabelecem, para a aprovação de operações, as alçadas da mesa de negócios, do comitê I e do comitê II do Banestado.

121. A exigência da aprovação das operações por comitê de crédito, bem como a falta de submissão das operações em questão a esta aprovação, foi também confirmada pela prova testemunhal, especificamente por Ercio de Paula dos Santos, gerente de Operações Internacionais do Banestado na época dos fatos:

'Juiz: Esses empréstimos que eram concedidos ali pela GEROI [Gerência de Operações Internacionais que estava subordinada à DIROI - Diretoria de Operações Internacionais], adiantamento a exportadores ou coisa parecida, isso passava pela aprovação de um comitê de crédito dentro da GEROI?

Testemunha: Sim. Nós tínhamos um comitê de crédito, havia níveis de alçada NE, determinado pelo banco, esses níveis de comitê, então existia dentro da GEROI um comitê.

Juiz: O senhor fazia parte desse comitê?

Testemunha: Eu fazia parte, nós tínhamos chefe de mesa, nós tínhamos assessores, nós tínhamos diversas pessoas que faziam parte do comitê.

Juiz: Empréstimos que utilizavam recursos internacionais não passavam necessariamente por esse comitê de crédito da GEROI, não deveriam passar?

Testemunha: Dependendo da alçada da operação era, a operação passaria pelo comitê para encaminhamento.

Juiz: Essas operações, esses empréstimos concedidos pela, para a Tucuman, Redram e Jabur Toyopar, o senhor tem conhecimento se passou pelo comitê de crédito da GEROI?

Testemunha: Desconheço.

Juiz: O senhor estava nessa época?

Testemunha: Sim, estava.

Juiz: Em agosto de 1998?

Testemunha: Sim, estava na GEROI.

Juiz: Quando o senhor diz que desconhece se passou ou não, ou está dizendo que não passou?

Testemunha: Que, que não vi passar.

Juiz: Se tivesse passado o senhor teria visto.

Testemunha: Teria visto.

(...)

Juiz: Quando o senhor diz diretoria, a diretoria, vamos dizer, se estivesse dentro da alçada da diretoria, isso seria através do que, de um comitê na diretoria ou através de um diretor apenas?

Testemunha: Não, de um comitê.

Juiz: De um comitê?

Testemunha: Sim.

Juiz: Formado por diretores do Banestado, é isso?

Testemunha: Sim.' (fls. 732-733 da ação penal 2003.7000066405-7, da qual Alberto Yousseff foi parte)

122. As irregularidades das operações, especialmente a falta de aprovação pelo órgão colegiado competente e a sua incompatibilidade com a situação cadastral das empresas junto ao Banestado, foram também apontadas por auditoria interna do Banestado:

'LGC 2392/98 [Redram]:

Operação autorizada pela DIROI, sem aprovação pelo comitê II, para empresa sem limite de crédito aprovado que na ocasião da aprovação e liberação já possuía diversas pendências no Banestado,

como responsabilidades vencidas, composição de dívidas na carteira de Leasing, alem de renegociação de contrato de Finame.

No mesmo dia em que a operação foi liberada, os recursos foram imediatamente transferidos para outra instituição financeira fora das Ilhas Cayman.

Nos meses subsequentes à data da liberação, observa-se um significativo e crescente aumento nas restrições em nome da empresa, que atualmente apresenta mais de uma centena de protestos na praça de Curitiba.'

'LGC 2401/98 [Jabur]:

Operação autorizada pela DIROI, sem aprovação do comitê II, para empresa sem limite de crédito aprovado que na ocasião da contratação possuía restrição financeira no Unibanco (oriunda do ex-Banco Nacional) no valor de R\$ 904.490,75, datada de 20/02/97, além de restrições em nome de empresas ligadas.

No mesmo dia em que a operação foi liberada, os recursos foram transferidos para outra instituição financeira fora das Ilhas Cayman.'

'LGC 2388/98 [Tucumann]:

Autorizada pela DIROI, sem aprovação pelo comitê II. A empresa possui um limite de risco no Banestado de R\$ 100.000,00, e R\$ 1.183.651,25 de responsabilidades na Carteira Comercial garantidas por penhor e alienação (data de 02/02/99). Possui restrição financeira referente ação civil datada de 23/10/98.

No mesmo dia em que a operação foi liberada, os recursos foram imediatamente transferidos para outra instituição financeira fora das Ilhas Cayman.' (fls. 53-54 do apenso IX da ação penal 2003.7000066405-7)

123. A avaliação do Bacen quanto às operações não é divergente:

'Quanto às operações de crédito com a Jabur Toyopar, Redram e Tucumann, o exame das mesmas demonstra a ocorrência de irregularidades, representadas por atos de má gestão dos administradores, que laboravam de maneira contrária à boa técnica bancária e em desacordo com os princípios da boa gestão.

Nesse contexto, visualiza-se irregularidades relacionadas com a concessão de créditos, tais como: 1) falta de informações cadastrais completas e atualizadas; 2) a constituição de garantias insuficientes; 3) ausência de análises econômico-financeiras das empresas clientes. Tais fatos caracterizam a ocorrência de infração grave na condução dos interesses da instituição financeira, art. 44 da Lei 4.595, e indícios de ilícitos penais capitulados no art. 4.º - parágrafo único da Lei n.º 7.492/86.' (f. 167 do apenso I da ação penal 2003.7000066405-7)

124. Como é comum em operações concedidas desta forma, os empréstimos não foram pagos no vencimento.

125. Até o momento, há registro nos autos apenas dos seguintes pagamentos parciais (fls. 81-82 do apenso IX da ação penal 2003.7000066405-7 e fls. 125-132 do apenso I da ação penal 2003.7000066405-7):

- a) pela Jabur Toyopar, pagamento em 19/03/1999 de USD 305.438,66, sendo USD 105.438,66 a título de juros e USD 200.000,00 como principal, remanescendo a falta de pagamento de USD 1.300.000,00 mais juros de 12% ao ano desde 29/03/1999;
- b) pela Tucumann, pagamento em 22/12/1999, de USD 172.720,00 a título de juros, remanescendo a falta de pagamento de USD 1.000.000,00 mais juros de 12% ao ano desde 22/12/1999; e
- c) pela Redram, pagamento em 22/12/1999, de USD 172.363,33,00 a título de juros, remanescendo a falta de pagamento de USD 1.000.000,00 mais juros de 12% ao ano desde 22/12/1999.

126. Assim, apenas pequena parte dos empréstimos foi paga, remanescendo quase integralmente as dívidas das empresas.

127. Embora os acusados tenham alegado que a falta de pagamento decorreria do fechamento da agência de Grand Cayman, da privatização do Banestado e das dificuldades de definir o credor, constam nos autos diversos documentos que revelam tentativas frustradas do próprio Banestado em receber o seu crédito (v.g.: fls. 72-82 do apenso IX da ação penal 2003.7000066405-7).

128. Além disso, este Juízo, na audiência inicial na ação penal 2003.7000066405-7 (fl. 305 da ação penal 2003.7000066405-7), ordenou a abertura de contas judiciais vinculadas ao processo para que os acusados pudessem depositar o valor devidos dos empréstimos. Deles, apenas o acusado João Maria Ribas Muller efetuou os depósitos necessários, embora o tenha feito apenas em 14/04/2008 e em 11/03/2009 (fl. 1.736 da ação penal 2003.7000066405-7 e fl. 589 do arresto 2003.7000075469-1), ou seja, muito tempo depois da abertura das contas, o que ocorreu em já 04/12/2003 (fls. 346-350 da ação penal 2003.7000066405-7). A acusada Maria Cristina depositou apenas R\$ 163.000,00 (fls. 346, 351, 405, 415, 431, 434, 441, 444 e 462 do arresto 2003.7000081473-0) , valor muito abaixo do necessário para pagamento da dívida, enquanto o acusado Sergio Marder nada depositou.

129. Em relação às três operações, que somavam juntas USD 3.500.000,00 quando de sua concessão em agosto de 1998, tem-se em síntese as seguintes constatações:

- a) não houve solicitação ou procedimento formal para sua concessão, nem sequer avaliações econômicas dos tomadores e de sua capacidade de pagamento;
- b) as operações sequer foram contabilizadas inicialmente na própria instituição financeira;
- c) foram aprovadas por decisão exclusiva do Diretor Gabriel Nunes, sem submissão a órgão colegiado do Banestado, o que afrontava as normas internas da instituição;
- d) o Diretor Gabriel Nunes tentou verbalmente autorizar as operações, tendo enviado ordem por escrito apenas por insistência do gerente da agência;
- e) a concessão das operações não estava amparada nos dados constantes nos cadastros do Banestado acerca das empresas, tendo elas restrições ou limites de risco insuficiente;
- f) as operações, mesmo sendo de vulto, foram concedidas com garantias precárias, mero aval dos sócios, sem terem sido exigidas garantias mais substanciais, como de natureza real; e
- f) as operações foram inadimplidas no vencimento e assim permanecem até o momento.

130. Forçoso reconhecer que houve gritante violação pelo Diretor Gabriel Nunes Pires Neto das boas práticas bancárias e das normas internas do Banestado, com favorecimento indevido das três empresas, Tucumann, Redram e Jabur Toyopar.

131. Apenas após a delação premiada celebrada entre Gabriel Nunes e o MPF, foram elucidados os motivos subjacentes à concessão das operações na forma adotada.

132. Com efeito, Gabriel Nunes revelou que a concessão dos empréstimos foi condicionada ao pagamento de vantagens indevidas pelas empresas e que foram direcionadas à campanha eleitoral de 1998:

'Gabriel: As duas empresas, Tucumann e Redram, que viam no banco, são, eram, na época, empreiteiras do Estado, tinham, é, recursos a receberem do, do, do Estado. O Estado não pagava, demorava para pagar. Eles já, a algum tempo anterior a data dessa operação, já procuravam o banco para, para obter empréstimos. A Tucumann tinha uma linha de, de, de crédito de, numa conta de empréstimo, e a Redram não me recordo bem se tinha ou não. Eram empresas que, que, vivíamos, na época, Excelência, uma campanha eleitoral, véspera de campanha eleitoral, aonde empresas eram procuradas para contribuir, principalmente empresas empreiteiras do Estado. Tanto o José Maria, Maria Muller da Tucuman, quanto Redran, o Sergio Marder da Redran, tinham haveres com o Estado através do, do DER, e me foi sugerido que se viabilizasse, pelo então presidente do Conselho de Administração do Banco, que se viabilizasse o recurso para essa empresa, que elas colaborariam com a campanha do Governador Jaime Lerner, candidato na época.'

Juiz: Quando o senhor fala 'presidente do conselho de administração', o senhor fala do senhor Giovani Gionédis?

Gabriel: Sim.

(...)

Juiz: Mas os termos que ele teria utilizado, o senhor se recorda?

Gabriel: Para viabilizar, pra, pra, pra, pra Tucuman, pra Redram, que eram credores do, do, do Estado, do DER, alguma operação que, que eles estavam, estariam dispostos a colaborar com a campanha. (...)' (p. 433 da ação penal 2004.7000039573-7)

'Juiz: E o senhor tem conhecimento se, efetivamente, houve as, ocorreram as doações de campanha?

Gabriel: Ocorreram.

Juiz: Pelas duas empresas, Tucuman e Redram?

Gabriel: Houve, me entregaram, foi entregue a mim no banco, estava o senhor José Maria Muller e, acompanhado de Sergio Marder.

Juiz: Eles levaram ao senhor?

Gabriel: Entregaram para mim uma maleta, contendo, o que foi me informado, eu não abri, que tinha duzentos mil dólares.' (fls. 434-435 da ação penal 2004.7000039573-7)

'Juiz: O senhor falou da Tucumann e da Redram, da Toyopar como foi a, houve também uma solicitação por parte de alguém que houvesse atendimento a Toyopar nas mesmas circunstâncias?

Gabriel: Houve. Com relação a Toyopar, o contato foi feito com Alberto Youssef?

Juiz: Ta. Mas a questão da doação de campanha, houve também?

Gabriel: Essa não, não teve nenhuma participação do secreto, do, do senhor Giovani, não teve. Eu que, espontaneamente, procurei, que, como era momento de campanha, momento de arrecadação, eu fiz no sentido de colaborar, pensava que estava fazendo.

Juiz: Quanto que foi doado nessa?

Gabriel: Cento e trinta mil dólares, aproximadamente.' (fl. 436 da ação penal 2004.7000039573-7)

'Juiz: Então prosseguindo no processo, só um minutinho, 66405-7, depoimento do senhor Gabriel Nunes Pires Neto, vou repetir até a pergunta, senhor Gabriel, por que a preocupação do Juízo é a seguinte: se foi o senhor que exigiu que houvesse essa, essa, essa doação ou sugeriu que o empréstimo taria ligado uma coisa a outra - eu tive beneficiando as empresas, eu estou atendendo as empresas, mas eu quero uma contrapartida para a doação - ou se isso partiu de fato do senhor Giovani Gionédis.

Gabriel: Com a Toyopar, partiu de mim, com a Jabur Toyopar, partiu de mim. Conversei com o Alberto Youssef e ele concordou. Com relação às outras, quando da conversa no atendimento da pretensão delas, pelo fato de que tinham, tinham créditos a receber, eu, quando eu conversei com o José Maria, coloquei para ele doação para campanha. O senhor Giovani não me falou, quando comentou sobre as empresas, 'peça x para campanha'. Mas eu entendi, entendo, e era isso que a gente fazia. Conversei com o Zé Maria [José Maria Ribas Muller]. Tanto é que ele não respondeu na hora, ele foi pensar, e no dia seguinte veio e concordou.' (fl. 442 da ação penal 2004.7000039573-7)

133. As declarações então prestadas foram confirmadas por Gabriel Nunes Pires Neto em audiência na presente ação penal, após sua retomada (eventos 64 e 62):

'Juiz Federal:- Alguns esclarecimentos do Juízo muito rapidamente aqui. O senhor foi ouvido, senhor Gabriel, anteriormente sobre esses mesmos fatos, nessa Ação Penal. Na verdade esse é um desdobramento tardio dela. Naquela ocasião, o senhor declarou que esses empréstimos feitos pelo banco à Tucumann e à Redram e também à Jabur Toyopar, eles foram acompanhados de uma solicitação para que houvesse doação de campanha. É isso que aconteceu?

Gabriel:- É. É isso que aconteceu.

Juiz Federal:-No caso da Jabur Toyopar o senhor mencionou que teria sido cerca de 130 mil dólares?

Gabriel:- É. Por, foi por aí, cerca disso.

Juiz Federal:-Então a concessão desse empréstimo à Toyopar foi acompanhada dessa solicitação?

Gabriel:- Foi.

Juiz Federal:-E o senhor negociou essa solicitação com quem, da Jabur Toyopar?

Gabriel:- O senhor diz com quem eu negociei dentro do banco pra fazer a...

Juiz Federal:-Não. Não.

Gabriel:- Doação?

Juiz Federal:-Com a empresa, com a Jabur Toyopar?

Gabriel:- Com a empresa? Com o Alberto Youssef.

Juiz Federal:-E o senhor recebeu esse dinheiro de fato, 130 mil dólares?

Gabriel:- Eu recebi.

Juiz Federal:-E o senhor recebeu das mãos de quem?

Gabriel:- De um portador dele aqui em Curitiba.

Juiz Federal:-Um portador dele quem?

Gabriel:- Posso errar o nome, mas não erro na totalidade, Paulo. Era Paulo, era uma pessoa que trabalhava com câmbio.

Juiz Federal:-Certo. Mas um portador...

Gabriel:- Parece que é...

Juiz Federal:-De quem? Portador de quem? Ele agia em nome de quem esse portador? Do senhor Alberto Youssef?

Gabriel:- É. Ele foi me entregar uma encomenda que o Alberto Youssef pediu que ele me entregasse.

Juiz Federal:-O senhor havia, vamos dizer, combinado com o senhor Alberto Youssef de receber esse valor, então?

Gabriel:- Havia.'

134. O fato de Gabriel ter sido ouvido como testemunha e não como coacusado não tem nenhuma relevância. As declarações de delatores têm valor probatório caso sejam corroboradas por outras provas, o que independe das formalidades adotadas na colheita dos depoimentos. Aliás, a colheita do depoimento do delator como testemunha garante, como é óbvio, maior segurança às provas e aos delatados, uma vez que deixa o delator sujeito às penas pertinentes ao falso testemunho caso falte com a verdade. Não por acaso, após longo debate histórico, na Itália, houve reformulação da legislação quanto ao depoimento dos 'arrependidos' para que fossem submetidos às obrigações próprias das testemunhas quando depusessem sobre responsabilidades de terceiros (sobre o tema, vide TONINI, Paulo. A prova no processo penal italiano. trad. de Alexandra Martins Daniela Mróz. São Paulo: RT, 2002, especialmente pp. 149-163).

135. Mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da delação premiada. Esta é instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração. Sem o recurso à delação premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. A respeito de todas as críticas contra o instituto da delação premiada, toma-se a liberdade de transcrever os seguintes comentários do Juiz da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, Stephen S. Trott:

'Apesar disso e a despeito de todos os problemas que acompanham a utilização de criminosos como testemunhas, o fato que importa é que policiais e promotores não podem agir sem eles, periodicamente. Usualmente, eles dizem a pura verdade e ocasionalmente eles devem ser usados na Corte. Se fosse adotada uma política de nunca lidar com criminosos como testemunhas de acusação, muitos processos importantes - especialmente na área de crime organizado ou de conspiração - nunca poderiam ser levados às Cortes. Nas palavras do Juiz Learned Hand em United States v. Dennis, 183 F.2d 201 (2d Cir. 1950) aff'd, 341 U.S. 494 (1951): 'As Cortes têm apoiado o uso de informantes desde tempos imemoriais; em casos de conspiração ou em casos nos quais o crime consiste em preparar para outro crime, é usualmente necessário confiar neles ou em cúmplices porque os criminosos irão quase certamente agir às escondidas.' Como estabelecido pela Suprema Corte: 'A sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei' (On Lee v. United States, 343 U.S. 747, 756 1952).

Nosso sistema de justiça requer que uma pessoa que vai testemunhar na Corte tenha conhecimento do caso. É um fato singelo que, freqüentemente, as únicas pessoas que se qualificam como testemunhas para crimes sérios são os próprios criminosos. Células de terroristas e de clãs são difíceis de penetrar. Líderes da Máfia usam subordinados para fazer seu trabalho sujo. Eles permanecem em seus luxuosos quartos e enviam seus soldados para matar, mutilar, extorquir, vender drogas e corromper agentes públicos. Para dar um fim nisso, para pegar os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados virem-se contra os do topo. Sem isso, o grande peixe permanece livre e só o que você consegue são bagrinhos. Há bagrinhos criminosos com certeza, mas uma de suas funções é assistir os grandes tubarões para evitar processos. Delatores, informantes, co-conspiradores e cúmplices são, então, armas indispensáveis na batalha do promotor em proteger a comunidade contra criminosos. Para cada fracasso como aqueles acima mencionados, há marcas de trunfos sensacionais em casos nos quais a pior escória foi chamada a depor pela Acusação. Os processos do famoso Estrangulador de Hillside, a Vovó da Máfia, o grupo de espionagem de Walker-Whitworth, o último processo contra John Gotti, o primeiro caso de bomba do World Trade Center, e o caso da bomba do Prédio Federal da cidade de Oklahoma, são alguns poucos dos milhares de exemplos de casos nos quais esse tipo de testemunha foi efetivamente utilizada e com surpreendente sucesso.' (TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 96, vo. 866, dezembro de 2007, p. 413-414.)

136. Em outras palavras, crimes não são cometidos no céu e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosos.

137. É relevante destacar que o acordo de delação premiada celebrado com Gabriel Nunes abrangeu, cf. se verifica nas peças escritas do apenso IV da ação penal 2004.7000039573-7, outros casos criminais, propiciando a instauração de outras investigações e ações penais. Além disso, envolveu

apenas redução de pena e não perdão judicial, como revelado por ele em seus depoimentos e o pagamento de elevadas multas penais (fls. 440-441 e 447-448 da ação penal 2004.7000039573-7), o que significou na prática à submissão dele a sanções penais efetivas, menos é certo do que mereciam por sua culpabilidade, mas mais do que sofrem em geral criminosos de colarinho branco neste País em virtude da reduzida efetividade do sistema de Justiça criminal em relação a este tipo de crime.

138. Portanto, no caso, o responsável pela concessão dos empréstimos, com todas as suas irregularidades, admitiu em Juízo que o motivo foi o pagamento de vantagem indevida.

139. A prova principal que corrobora tais declarações consiste na própria concessão dos empréstimos com as gritantes violações das boas práticas bancárias e das normas internas do Banestado.

140. Cf. visto (síntese no item 129, retro), na prática, o Diretor Gabriel Nunes ordenou, ao arrepio de todas as normas e procedimentos formais, a concessão dos empréstimos às três empresas, tendo ainda tentado fazê-lo, em um primeiro momento, apenas por telefone.

141. Considerando o grau das violações às boas práticas bancárias e às normas internas do Banestado, não é plausível que tal comportamento possa ser atribuído a mera negligência ou a descuido ou ainda que Gabriel Nunes assim tenha agido por mera liberalidade ou gesto de loucura.

142. Comportamento da espécie pressupõe uma motivação compatível, como aquela revelada pelo próprio Diretor após a delação premiada, ou seja, de que os empréstimos foram concedidos em virtude de seu condicionamento ao pagamento de vantagem indevida pelos beneficiários, que teria sido direcionada à campanha eleitoral de 1998.

143. Tal condicionamento explica a urgência na concessão dos empréstimos, pois a campanha estava em andamento e os recursos eram necessários, o atropelo das normas internas do Banestado e das boas práticas bancárias, pois se a concessão fosse submetida à aprovação pelo comitê, corria o risco de ser reprovada, considerando as restrições cadastrais que pesavam sobre as empresas, e a exigência de garantias frouxas, pois estas não tinham maior importância já que o objetivo maior era obter a vantagem indevida.

144. O pagamento da vantagem indevida foi confirmado, no que se refere ao empréstimo concedido à Jabur Toyopar, pelas declarações de Alberto Youssef no âmbito da delação premiada depois rescindida:

'Alberto: ... Na época, eu era sócio da Jabur Toyopar, através da June, e também emprestava dinheiro para Jabur Toyopar sempre que ela necessitasse. Na época, a empresa passava por dificuldade, fez esse empréstimo, requereu esse empréstimo perante o banco, através de mim. Eu falei com a Diretoria de Operações, que era o Gabriel, requeri esse empréstimo e o Gabriel me disse o seguinte: que ele ia ver o que podia fazer. Passados uns dias, ele me sinalizou como positivo o empréstimo, mas desde que nós, Jabur Toyopar, colaborasse com a campanha. E isso foi discutido a nível de Diretoria, e a Diretoria da Jabur Toyopar aceitou, aceitou que fosse feito dessa maneira.'

Juiz: A campanha de quem, o senhor diz?

Alberto: Jaime Lerner.

Juiz: E por um acaso a Diretoria da Jabur Toyopar, quem que o senhor quer dizer por diretoria Jabur Toyopar?

Alberto: Doutora Maria Cristina, doutor Vílcio, eu participei da reunião, doutor Edson.

Juiz: Sobre essa questão da doação de campanha, quem que tava presente quando o senhor discutiu esse assunto?

Alberto: Doutora Maria Cristina, doutor Vilson, eu, mais alguém da diretoria, não lembro quem.

Juiz Federal: E esse fato de que esse empréstimo tava condicionado a esta doação foi explicitado pelo senhor na reunião?

Alberto: Sim, senhor.

(...)

Juiz: E de quanto era essa doação?

Alberto: Na época foi de 10% do valor emprestado.

Juiz: E isso dava aproximadamente quanto?

Alberto: Acho que foi coisa de...

Juiz: O empréstimo é um milhão e quinhentos mil.

Alberto: Foi coisa acho que de USD 135.000,00.

Juiz: Menos de 10% então?

Alberto: É.

Juiz: Por que menos de 10%?

Alberto: Eu não lembro. Mas foi isso que foi repassado com o senhor Gabriel.

Juiz: Como foi feita a entrega desse dinheiro da doação? Foi feita, foi efetivada a doação de campanha?

Alberto: Eu mandei entregar pro senhor Gabriel aqui em Curitiba.' (fls. 448-449 da ação penal 2004.7000039573-7)

145. Desta feita, na presente ação penal, preferiu ficar em silêncio (evento 62).

146. Não há, porém, óbice na utilização como prova de suas declarações pretéritas no âmbito do acordo de delação premiada. Quem quebrou o acordo de delação premiada, foi Alberto Youssef, perdendo o direito aos benefícios nele previstos e sem prejuízo da utilização pela Acusação e pela Justiça Criminal das provas, mesmo autoincriminatórias, produzidas no âmbito do acordo. Quem celebra acordo de delação premiada, renuncia, como é óbvio, ao direito ao silêncio, como também aliás atualmente previsto no art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013.

147. Não há possibilidade de retratação do acordo, mas apenas da proposta, como prevê o art. 4º, §4º, da Lei nº 12.850/2013. Este artigo deve ser devidamente entendido. Antes da celebração do acordo, tal qual como em um contrato, as partes podem retratar-se e nenhuma informação ou prova até então providenciada pelo colaborador pode ser utilizada. Celebrado o acordo, ele é cumprido ou não pelas partes. Se o colaborador não cumpre sua parte, não há nenhuma proibição da utilização da prova até então produzida. A questão já foi abordada nos itens 78-87, retro.

148. As declarações de Gabriel Nunes Pires Neto e a anterior confissão de Alberto Youssef encontram também amparo na prova documental.

149. Como visto, o empréstimo para a Jabur Toyopar foi concedido em 20/08/1998 no valor de USD 1.500.000,00.

150. Nas fls. 105-108 do apenso III da ação penal 2003.7000066405-7, consta que o numerário foi, em seguida e com autorizações da assinadas pela acusada Maria Cristina, transferido para outras contas no exterior. USD 50.000,00 para conta de José Miguel Pinotti no Eurobank, USD 300.000,00 para conta de Shandong Whehai Group no Bank of China, USD 450.000,00 para conta Ibiza administrada pela Beacon Hill Service Corporation e mantida no Chase Bank de Nova York, e USD 700.000,00 para conta de Syata Enterpriser no Capital Bank. A partir daí o numerário só volta a reaparecer, no Brasil, parcialmente, como ver-se-á a seguir.

151. Por meio dessas transações, Alberto Youssef repassou o numerário a outros doleiros, que controlariam as contas no exterior acima apontadas e estes, em seguida, providenciaram o depósito em reais em contas no Brasil.

152. Assim, o numerário emprestado no exterior foi internalizado no Brasil através do mercado negro de câmbio. O fato foi afirmado por Alberto Youssef, na confissão anterior. Se houvesse, aliás, sido trazido pelos meios próprios, haveria registro da operação junto ao SISBACEN, o que não existe.

153. A Defesa da coacusada orginária Maria Cristina apresentou, na ação penal originária, petição juntando documentos e pretendendo demonstrar que o empréstimo teria sido internalizado pelo valor equivalente de R\$ 1.599.750,00, através de depósitos na conta da Jabur Toyopar e pagamentos efetuados a terceiros em nome da empresa (fls. 778-802 e 852-875 da ação penal 2003.7000066405-7). O empréstimo estaria contabilizado no livro razão pelo referido valor de R\$ 1.599.750,00 (fl. 793 da ação penal 2003.7000066405-7)

154. Ocorre que USD 1.500.000,00 convertidos em reais pelo câmbio de 20/08/1998 atingem valor bem superior a R\$ 1.599.750,00.

155. Com efeito, cf. taxas do câmbio informadas pelo Banco Central nas fls. 1.366-1.367 da ação penal 2003.7000066405-7, tal valor correspondia, pela menor taxa de câmbio praticada na data de 20/08/1998 (1,17300), a R\$ 1.759.500,00.

156. Embora não se tenha nos autos a taxa de câmbio do mercado negro praticado naquela data, pois tais dados não estão disponíveis com facilidade, é notório que a taxa de câmbio do mercado negro é sempre mais elevada do que a do mercado oficial, a ele se recorrendo, não por economia de recursos, mas para realizar a transação sem o conhecimento das autoridades públicas. Aliás, Alberto Youssef, ouvido em Juízo, confirmou o que é notório, ou seja, que o câmbio do mercado negro era na época mais elevado do que o oficial (fl. 453, linhas 40-46, da ação penal 2004.7000039573-7).

157. Então o valor em reais correspondente ao empréstimo de USD 1.500.000,00 é certamente maior do que R\$ 1.759.500,00.

158. Portanto, a demonstração apresentada pela coacusada originária e sua Defesa não é consistente, pois, mesmo considerando o câmbio mais baixo, faltaria explicação para o destino de cerca de R\$ 159.750,00.

159. Tal valor é muito próximo ao equivalente em reais dos aproximados cento e trinta ou cento e trinta e cinco mil dólares (que convertidos pelo mesma taxa de câmbio da referida data atingem R\$ 154.014,00), e que, segundo Gabriel Nunes Pires Neto e a confissão anterior de Alberto Youssef, teria sido pago como vantagem indevida decorrente do empréstimo, cf. declarações dos itens 132, 133 e 144, retro.

160. No decorrer do processo e como resultado da delação premiada de Alberto Youssef, foi apreendida a contabilidade informal dele. Da contabilidade, foram extraídos os lançamentos de fls. 08 e 09 do apenso I da ação penal 2004.7000039573-7 e que constariam nas contas correntes da empresa Jabur Toyopar junto ao doleiro. Segundo a contabilidade, dos USD 1.500.00,00 do empréstimo, teriam sido transferidos apenas USD 1.300.000,00 para a conta corrente da Jabur Toyopar junto ao doleiro, identificada pelo código ToyoparCR, no valor equivalente a R\$ 1.540.500,00, o que revela um câmbio no mercado negro de 1,185, e o que é compatível com a afirmação acima realizada de que o câmbio no mercado negro é superior ao câmbio no mercado oficial. A diferença de R\$ 59.250,00 entre R\$ 1.540.500,00 e R\$ 1.599.750,00, que a Defesa da coacusada orginaria Maria Cristina afirmou que a Jabur Toyopar teria recebido, correspondem exatamente ao lançamento na contabilidade do doleiro de USD 50.000,00 convertido pelo câmbio de 1,185 e que foi efetuado na conta da Jabur Comercial Exportador, cf. documento trazido pela Defesa e constante na fl. 784 da ação penal ação penal 2003.7000066405-7.

161. Na contabilidade do doleiro, ainda se vislumbram nas fl. 08 do apenso I da ação penal 2004.7000039573-7, os lançamentos efetuados a outros doleiros e que possibilitaram a internalização. Também se vislumbra um lançamento de USD 131.300,00 em favor do código KruegerDL na data de 27/08 da conta da Toyopar. Tal valor é que teria sido pago como vantagem indevida em decorrência do empréstimo.

162. Alberto Youssef esclareceu, na confissão anterior, a operação e a sua contabilidade:

'Juiz: Eu vou lhe mostrar aqui a folha 1.492 da ação penal 2003.7000066405-7 [equivalente à fl. 08 acima referida], eu peço para o senhor dar uma olhadinha.

Alberto: Sim isso mesmo.

Juiz: O senhor pode me dizer o quê que é esse documento, o quê que ele está...?

Alberto: Isso é uma conta corrente da minha contabilidade apreendida pela Polícia Federal, pela Justiça, aonde era a conta corrente em dólares da Jabur Toyopar.

Juiz: Esses códigos, o senhor poderia ler os códigos para me dizer o quê que eles significam?

Alberto: ToyoparDL: Toyopar dólares.

Juiz: E abaixo das operações.

Alberto: GilDL é um cliente de mercado, de Manaus; AgnaldoCB é um cliente de cabo de Manaus..., São Paulo; Denis é um cliente, operador do mercado de São Paulo; Guairá Câmbios é empresa onde eu participava lá no Paraguai, senhor Victoriano Ribas; DL era a minha conta de giro normal de dólares e KruegerDL era um cliente meu operador de mercado aqui em Curitiba.

Juiz: Esse KruegerDL é esse Paulo Krug, o doleiro de...?

Alberto: Sim, senhor.

Juiz: Essa operação, esse último registro aqui de cento e trinta e um mil e trezentos, é esse dinheiro que foi entregue como doação de campanha R\$ 1.599.750,00?

Alberto: Exatamente.

Juiz: Tendo aqui esse dado, o senhor poderia confirmar se foi ele quem, se foi alguém por ele quem entregou ou foi ainda alguém pelo senhor que entregou?

Alberto: Não. Foi pelo Krueger. Taí na compensação.' (fl. 450 da ação penal 2004.7000039573-7)

163. O fato da vantagem indevida ter sido entregue por Paulo Krug também foi afirmado pelo colaborador Gabriel Nunes Pires Neto:

'Juiz: O senhor sabe como que esse dinheiro lhe foi entregue?

Gabriel: Foi entregue por um enviado do Alberto Youssef, tenho impressão que era alguém do Paulo Kriguer, que é uma casa de câmbio aqui que ele mantinha contato, que me entregou.' (fl. 437 da ação penal 2004.7000039573-7)

164. Paulo Roberto Krug é doleiro em São José dos Pinhais e foi condenado criminalmente por este mesmo Juízo na ação penal 2004.7000015045-5 (sentença nas fls. 410-429 da ação penal 2004.7000039573-7).

165. Acrescente que os lançamentos nas contas da Toyopar constantes na contabilidade de Alberto Youssef foram objeto de perícia da Polícia Federal, cf. fls. 45-53 do apenso I da ação penal 2004.7000039573-7. Os aludidos lançamentos pode ser visualizados, como se encontram na contabilidade, nas fls. 51-53 do apenso I da ação penal 2004.7000039573-7, e os peritos informaram que eles foram feitos na época dos fatos, ou seja, em agosto de 1998, cf. resposta ao primeiro quesito (fl. 47 do apenso I da ação penal 2004.7000039573-7), o que afasta a hipótese de manipulação dos dados pelo delator. Consta ainda nos autos um relato técnico detalhado dos lançamentos da contabilidade e de sua convergência com os outros elementos juntados aos autos, inclusive alguns trazido pela Jabur Toyopar para demonstrar a internalização dos recursos (fls. 10-14 do apenso I da ação penal 2004.7000039573-7).

166. O fato das declarações do criminoso colaborador e da confissão originária de Alberto Youssef convergirem com os lançamentos encontrados na contabilidade apreendida do doleiro confere a elas grande credibilidade.

167. Também chama a atenção a inconsistência da demonstração feita pela Defesa da coacusada originária Maria Cristina de que o valor do empréstimo teria sido internalizado e beneficiado somente a Jabur Toyopar. Como visto acima, faltam valores significativos e para os quais não foi dada qualquer explicação. Tais valores, por outro lado, correspondem exatamente ao montante que teria sido pago, segundo Gabriel Nunes Pires Neto, a título de vantagem indevida.

168. Tem-se, portanto, em relação aos empréstimo concedido pelo Banestado, através da agência Grand Cayman, para a empresa Jabur Toyopar, os seguintes fatos:

- a) o empréstimo e a nota promissória estão assinados pelos acusados Maria Cristina, Vilcio Caetano e Alberto Youssef;
- b) os valores emprestados foram trazidos ao Brasil e convertidos em reais, por Alberto Youssef e através do mercado negro de câmbio;
- c) pela Defesa de Maria Cristina, sócia-gerente da Jabur Toyopar e coacusada na ação penal originária, foi alegado que os valores teriam sido internalizados em favor da Jabur Toyopar;
- d) a demonstração apresentada pela Defesa de Maria Cristina quanto à internalização do empréstimo é inconsistente pois não há como USD 1.500.000,00 convertidos pelo câmbio de 20/08/1998, mesmo pela menor taxa de câmbio oficial vigente naquela data, corresponderem a R\$ 1.599.750,00, que é o valor contabilizado pela Jabur Toyopar como recebido;
- e) falta, na demonstração ou nas alegações da Defesa de Maria Cristina, explicação para o destino de cerca de cento e trinta mil dólares, o montante equivalente aquele que teria sido pago como vantagem indevida segundo os delatores;
- e) a contabilidade de Alberto Youssef foi periciada pela Polícia Federal e os registros nela constantes relativamente ao destino do empréstimo são consistentes, em detalhes, com seu depoimento em Juízo.

169. É oportuna breve síntese da análise probatória.

170. O criminoso colaborador Gabriel Nunes Pires Neto declarou que ordenou a concessão dos empréstimos pelo Banestado e através da agência Grand Cayman às empresas Tucumann, Redram e Jabur Toyopar em troca do pagamento de vantagem indevida e que foi direcionada à campanha eleitoral em 1998. Afirmou ainda que, pela Tucumann e Redran, teria negociado com os acusados José Maria e Sergio Marder e deles recebido cerca de USD 200.000,00, e que, pela Jabur Toyopar, teria negociado com Alberto Youssef e dele recebido cerca de cento e trinta mil dólares.

171. Alberto Youssef confirmou, na anterior confissão, tais alegações no que se refere ao empréstimo da Jabur Toyopar e do pagamento de vantagem indevida por esta empresa. Afirmou em seu depoimento que os dirigentes da Jabur Toyopar foram informados da necessidade do pagamento da vantagem indevida e com isso assentiram.

172. Tais depoimentos são corroborados pelas circunstâncias de concessão dos empréstimos, em gritante violação às boas práticas bancárias e às normas internas do próprio Banestado, cf. cumpridamente demonstrado anteriormente (síntese no item 129), sendo de se destacar, dentre outras, a ausência de um procedimento formal para concessão dos créditos, a falta de garantias apropriadas para as operações, a falta de submissão das operações ao órgão colegiado do Banestado competente para aprovação, a existência de restrições financeiras em relação às empresas beneficiadas, a falta da própria contabilização das operações junto à instituição financeira, e a pressão exercida pelo Diretor do Banestado para que o gerente da agência concedesse os empréstimos com base em determinação verbal, prestada por telefone. É forçoso reconhecer que o pagamento de vantagem indevida pelos beneficiários e a urgência em obter recursos para a campanha é a explicação existente para as violações praticadas pelo Diretor.

173. Por outro lado, na contabilidade informal apreendida de Alberto Youssef há lançamentos consistentes com a versão de que ele foi responsável pela internalização do valor obtido pelo empréstimo através do mercado negro de câmbio e de que parte do montante foi utilizado para pagamento de vantagem indevida a Gabriel Nunes Pires Neto.

174. Portanto, há prova acima de qualquer dúvida da concessão fraudulenta dos empréstimos e mediante o pagamento de vantagem indevida, esta posteriormente utilizada na campanha eleitoral de 1998.

175. A concessão dos empréstimos, com todas as violações mencionadas à boa prática bancária e às normas internas do Banestado, caracterizaria, em princípio, o crime de gestão temerária previsto no parágrafo único do artigo 4.^º da Lei n.^º 7.492/1986, e que pode ser aqui invocado por força do artigo 383 do CPP.

176. No entanto, a utilização da instituição financeira para a concessão de empréstimos com a finalidade de propiciar recursos para pagamento de vantagem indevida e recursos não-declarados para campanha eleitoral constitui um elemento típico de fraude, que possibilita a qualificação do crime como sendo de gestão fraudulenta e não temerária, ou seja, do crime do 'caput' e não do parágrafo único do artigo 4.^a da Lei n.^º 7.492/1986.

177. Além disso, a prova de que as violações à boa prática bancária e às normas internas do Banestado tiveram por motivação o recebimento de vantagem indevida, reforça a caracterização do crime do caput do artigo 4.^º, pois não se trata meramente de desconsideração negligente de regras de cuidado, mas de um agir deliberado contra as regras de boa condução dos negócios bancários em vista do recebimento de vantagem indevida.

178. A aplicação do tipo do parágrafo único (aqui invocável com base no artigo 383 do CPP), resta prejudicada pela existência do elemento fraudulento, o que leva à aplicação do tipo do 'caput'. Afinal, o tipo do parágrafo único é de aplicação subsidiária, semelhante ao que ocorre em relação os tipos dolosos e culposos. A esse respeito:

'A distinção essencial entre a modalidade do 'caput' e a do parágrafo único deste artigo 4.^º reside, essencialmente, no meio executivo peculiar ao primeiro (fraude) e, estando presente tal elemento, haverá o afastamento da gestão temerária com a prevalência, pelo princípio da especialidade da

gestão fraudulenta. É que gerir fraudulentamente é, intrinsecamente, também, temerário pelos riscos que traz à empresa.' (MAIA, Rodolfo Tigre. op. cit., p. 59.)

179. Assim sendo, os fatos subsumem-se ao tipo do artigo 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86, prejudicando a aplicação do tipo subsidiário do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

180. Embora a gestão fraudulenta pareça pressupor uma série habitual de atos, pode ser caracterizada pela prática de uma única ação, dependendo das circunstâncias. Um ato de gestão financeiro fraudulento pode ser suficiente por si só, para a ruína da instituição financeira, não havendo motivo para excluir, por exemplo, a incidência do dispositivo penal neste caso. Certamente, um conjunto de atos fraudulentos ou temerários favorece análise conclusiva acerca da natureza deste, mas isso não exclui a possibilidade de que um único ato seja considerado como fraudulento ou temerário e por si só suficiente para incidência da lei penal.

181. A gestão fraudulenta, assim como a temerária, consiste em crime accidentalmente habitual, cf. precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 89.364/PR, impetrado aliás nas presentes ações penais, da lavra do eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa:

'HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTÍCIPLE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.'

1. *A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.*
2. *As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida.*
3. *O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avalização de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime accidentalmente habitual.'*
4. *Ordem denegada. (Habeas Corpus n.º 89.364-3/Parana - 2.ª Turma do STF - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - un. - j. 23/10/2007 - DJE n.º 70 de 18/04/2008)*

182. No presente caso, não houve, outrossim, um único ato, foram três empréstimos internacionais, no valor total de USD 3.500.000,00, isso em agosto de 1998. Corrigido monetariamente e acrescido de juros até hoje, o valor deles atingiria proximamente o dobro em reais. A magnitude da lesão aos cofres da instituição financeira também autoriza a configuração do crime de gestão fraudulenta.

183. O principal responsável e autor do crime foi o acusado originário Gabriel Nunes Pires Neto. Pela delação premiada, foi beneficiado e já punido em processo a parte.

184. Questão que se coloca é se devem igualmente responder pelo crime de gestão fraudulenta os demais acusados, inclusive Alberto Youssef, pois não era gestor do Banestado.

185. No julgamento das ações penais 2003.7000066405-7 e 2004.7000039573-7, entendi que sim em relação a José Maria, Sergio Marder e Maria Cristina.

186. Afinal, no presente caso, eles não só participaram da contratação dos empréstimos, mas restou provado que a causa determinante do agir fraudulento do autor do crime, o Diretor do Banco, foi a promessa do pagamento de vantagem indevida pelos beneficiários dos empréstimos. Se o comportamento dos beneficiários contribuiu decisivamente para a prática do crime de gestão fraudulenta, tendo eles fornecidos os motivos para o crime, devem responder como partícipes, na linha do artigo 29, caput, e do artigo 30 do Código Penal, e cf. aliás também estabelecido no HC 89.364-3/PR da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

187. Entretanto, no julgamento das apelações interpostas contra a sentença na ação penal originária, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, embora tenha reconhecido a materialidade dos fatos, entendeu que o crime do art. 4.º da Lei n.º 7.492/1986 é próprio do gestor da instituição financeira e não seria possível responsabilizar, sequer a título de participação, pessoa estranha aos quadros da

instituição financeira. A Corte cogitou responsabilizar os demais acusados por estelionato, mas, ao final, refutou essa hipótese com base no princípio da correlação entre acusação e sentença. Transcrevo a ementa:

'PENAL E PROCESSO PENAL. DELAÇÃO PREMIADA. DEPOIMENTO JUDICIAL DO DELATOR. NULIDADE INEXISTENTE. VOTO VENCIDO. GESTÃO FRAUDULENTA. ARTIGO 4º, 'CAPUT', DA LEI Nº 7.492/86. SUJEITO ATIVO. TERCEIRO ESTRANHO À ADMINISTRAÇÃO DA INSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. EVASÃO DE DIVISAS. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO.'

O sigilo necessário à existência da delação e a seu conteúdo, em favor do agente delator, permite a oitiva deste como interrogado ou informante, conforme entendimento majoritário da Turma. Voto vencido que anulava o processo pela a omissão, no ato de inquirição, de informação à defesa dos demais réus de que o depoimento estava antecedido de delação.

Somente podem responder pelo delito de gestão fraudulenta o controlador e os efetivos administradores da instituição financeira, devendo os eventuais coautores responder pelos crimes conexos, se for o caso. Precedente do STF.

Comete o delito de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, o réu que oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público, com o intuito de obter empréstimos bancários.

Comete o delito de evasão de divisas, previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, o réu que mantém dinheiro no exterior, sem declará-lo à repartição federal competente. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto a esse delito, em face da pena efetivamente aplicada, nos termos dos artigos 109, V, c/c 110, § 1º, do Código Penal.¹ (ACR 2004.70.00.039573-7, Rel. para o acórdão Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, 7ª Turma do TRF4, por maioria, j.

14/06/2011)

188. Embora tenha reservas a esse entendimento, que nega vigência ao art. 30 do CP, é o caso de prestigiá-lo, já que proveniente do Tribunal de Apelação competente e ainda exarado nas ações penais originárias.

189. Portanto, apesar da participação de Alberto Youssef na concessão fraudulenta do empréstimo concedido pelo Banestado à Jabur Toyopar, não cabe responsabilizá-lo pelo crime de gestão fraudulenta.

190. Restou caracterizada, porém, a prática do crime de corrupção ativa previsto no artigo 333 do Código Penal, com a qualificadora do respectivo parágrafo único. O acusado Alberto Youssef, juntamente com a coacusada originária Maria Cristina, prometeu e pagou cerca de USD 130.000,00, pela concessão do empréstimo à empresa Jabur Toyopar.

191.

O Diretor do Banestado, Gabriel Nunes Pires Neto, era ao tempo dos fatos, 1998, agente público para fins do artigo 327 do CP, pois o Banco do Estado do Paraná S/A era, então, um banco estatal, tendo sido privatizado posteriormente.

192. Não tem relevância para a caracterização do crime de corrupção o fato de ter partido do Diretor a solicitação para pagamento da vantagem indevida. Não houve exigência incontornável da vantagem indevida e poderia ter o acusado simplesmente se recusado a efetuar o pagamento e procurado recursos financeiros em outra instituição. É muito claro que aceitar solicitação por parte de agente público de vantagem indevida para celebrar contrato com instituição financeira pública ou com a Administração Pública constitui crime de corrupção ativa. Aquele que recebe a solicitação tem a livre opção de não atendê-la e de não celebrar o contrato. O contrato nunca é uma necessidade absoluta, pois pode-se fazer negócios com outras pessoas. Não há como caracterizar o pagamento, feito nessas circunstâncias, como concussão, pois o acusado Alberto Youssef livremente, sem coação física ou moral, concordou em pagar a vantagem indevida solicitada pelo Diretor do Banco.

193. Portanto, em síntese, há prova acima de qualquer dúvida razoável da materialidade do crime de gestão fraudulenta pela concessão de empréstimos fraudulentos pelo Banestado, agência de Grand Cayman, mas inviabilidade de responsabilização de Alberto Youssef por este crime. Também há prova da mesma qualidade da materialidade e da autoria do crime de corrupção ativa pela promessa e pagamento de vantagem indevida por Alberto Youssef a Gabriel Nunes Pires Neto e como

contrapartida à concessão do empréstimo fraudulento. Ausentes causas de exclusão do crime, a ele deve ser cominada a pena pertinente.

194. Enfim, Alberto Youssef deve ser absolvido da imputação do crime de gestão fraudulenta e condenado pela corrupção ativa. A absolvição pelo crime de gestão fraudulenta não elimina a competência deste Juízo para o julgamento da segunda imputação, nos termos do art. 81 do CPP. Ademais, remanesce a conexão com a ação penal originária de n.º 2009.7000019131-5 e que remanesce suspensa em relação ao Diretor do Banestado pelo acordo de delação premiada.

III. DISPOSITIVO

195. Ante o exposto,, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

196. **Absolvo**, com base no artigo 386, III, do CPP, o acusado Alberto Youssef da imputação do crime do art. 4.º, caput, da Lei nº 7.492/1986, já que pelo, entendimento da esfera recursal na ação penal originária, particulares não respondem por esse crime a título de participação.

197. **Condeno** Alberto Youssef pelo crime de corrupção ativa do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

198. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas ao condenado.

199. Alberto Youssef, conforme histórico relatado nos itens 15-29, retro, que inclui confissões de diversos crimes na colaboração firmada e ainda condenação criminal transitada em julgado (ação penal 2004.7000006806-4), é um criminoso profissional. Teve sua grande chance de abandonar o mundo do crime com o acordo de colaboração premiada, mas a desperdiçou, como indicam os fatos que levaram à rescisão do acordo. Valor negativamente, portanto, os antecedentes e a personalidade do condenado. Não se trata aqui de etiquetá-lo, mas de reconhecer seu profundo envolvimento na atividade criminal. O crime de corrupção trouxe prejuízo considerável ao Banco Banestado. O empréstimo à Jabur Toyopar de USD 1.500.000,00 não foi pago, remanescendo inadimplente o valor de USD 1.300.000,00 desde 29/03/1999, cf. item 125, retro. O crime de corrupção, além de figurar como causa do empréstimo, gerou distorções no processo democrático eleitoral, já que a vantagem indevida, de cerca de USD 130.000,00, foi desviada como recurso não-contabilizado para a campanha eleitoral, o que eleva a gravidade do crime. Reputo esta consequência extremamente grave pois a afetação do processo democrático eleitoral viola o direito da comunidade a um sistema político livre da influência do crime. Os valores pagos como vantagem indevida, de cerca de USD 130.000,00, são também significativos, distanciando o crime de um caso de pequena corrupção. Também circunstancialmente relevante o pagamento de propina com dinheiro sujo. As demais votorias são neutras. Presentes pelo menos quatro votorias negativas, dos antecedentes (com pelo menos uma condenação criminal transitada em julgado), personalidade voltada para o crime, consequências (valor do empréstimo inadimplido com grave prejuízo à instituição pública e afetação da lisura do processo eleitoral) e circunstâncias dos crimes (valor elevado da propina e utilização de dinheiro sujo para o pagamento), reputo necessário pena elevada considerando especialmente à condição do condenado de criminoso profissional e que, tendo tido todas as condições de deixar a atividade criminal, preferiu quebrar o acordo de delação premiada, reputo necessária pena bem acima da mínima. Para o crime de corrupção, entre um mínimo de um ano e máximo de oito anos, cf. redação vigente ao tempo do fato e anterior à Lei n.º 10.763/2003, reputo adequada pena bem acima do mínimo, de três anos e seis meses de reclusão

200. Apesar do condenado ter ficado em silêncio durante o interrogatório judicial nestes autos, havia antes confessado o delito, tendo direito à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP. No entanto, em vista, cumulativamente da falta de reiteração da confissão em Juízo e da própria pretensão do condenado e de sua Defesa da exclusão da confissão anterior, dificultando, de certa forma, a consideração daquele ato, entendo que a pena deve ser reduzida em apenas três meses. Não há outras atenuantes ou agravantes.

201. Elevo em um terço as penas do crime de corrupção em vista do disposto no parágrafo único do artigo 333 do CP, pois o empréstimo foi concedido em razão da vantagem indevida e em infração do dever funcional, resultando ela em quatro anos e quatro meses de reclusão.

202. Não reconheço os benefícios da colaboração premiada. Como apontado nos item 28 e afirmado pelo MPF, o condenado quebrou o acordo da forma mais básica, omitindo informações relevantes na época do acordo, especialmente a continuidade da prática de crimes com o ex-Deputado Federal José Janene e retornando à prática delitiva. Além disso, os benefícios já foram concedidos, sem possibilidade de retorno à situação anterior, na ação penal 2004.7000006806-4, tendo na ocasião recebido e cumprido pena bem inferior ao que recomendaria a sua culpabilidade.

203. Não havendo outras causas de aumento ou diminuição, é definitiva, para Alberto Youssef a penas de quatro anos e quatro meses de reclusão para o crime de corrupção.

204. Fixo multa de 200 dias multa, proporcional à pena privativa de liberdade.

205. Fixo para o crime de corrupção, em vista dos recursos patrimoniais do condenado, evidenciados pela dimensão do crime e pelas investigações em curso na assim denominada Operação Lavajato e que inclui, em cognição sumária, a propriedade de vários imóveis e até hotéis, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes em 08/1998. Os valores devem ser corrigidos até o pagamento, pelos índices das tabelas da Justiça Federal.

206. Tendo em vista que as votorais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao condenado, como exposto no item 199, ao contrário são de especial reprovabilidade, fixo, com base no art. 33, §3º, do Código Penal, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal da lavra da eminentíssima Ministra Rosa Weber:

'A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.' (HC 114.580/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 23/04/2013)

207. O período que o condenado está preso preventivamente nestes autos, desde 23/05/2014 (decisão de 23/05/2014 na ação penal originária 2009.7000019131-5, cópia no evento 1, auto2, destes autos), deve ser deduzido da pena a cumprir. Não havendo preenchimento, até a presente data, do requisito temporal de 1/6 para progressão, remanesce inalterado o regime inicial de cumprimento da pena.

208. Segundo redação dada ao inciso IV do artigo 387 do CPP pela Lei n.º 11.719/2008, cumpre ao juiz, ao proferir a sentença, fixar 'valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração'. Onovo dispositivo incide de imediato, alcançando os processos em curso. No caso, o dimensionamento do valor necessário à reparação do dano é singelo, pelo menos levando em conta apenas o aspecto pecuniário do dano, pois é necessária a devolução dos valores dos empréstimos. Assim, cf. já apontado no item 199, retro, para Alberto Youssef, o valor mínimo para a reparação do dano, consiste na devolução do valor emprestado, que somava USD 1.300.000,00 em 22/12/1999. Os valores devem ser convertidos em reais pelo câmbio oficial vigente nas referidas datas e corrigidos monetariamente até o pagamento, pelos índices de correção monetária das tabelas da Justiça Federal. A eles devem ser acrescidos os juros de mora de 0,5% ao mês, não competindo à Justiça cobrar os juros bancários. Os valores depositados em Juízo pela condenada originária Maria Cristina deverá ser utilizada para a reparação do dano (fls. 346, 351, 405, 415, 431, 434, 441, 444 e 462 do arresto 2003.7000081473-0). O valor deve ser amortizados da dívida, segundo a data de realização dos respectivos depósitos. Fixo tais valores como os mínimos para a reparação do dano, cf. artigo 387, IV, do CPP.

209. O valor da reparação é devido ao Banco Banestado ou ao Estado do Paraná, estando a questão em discussão na ação civil pública 3427/2003 da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Curitiba.

210. Condeno ainda Alberto Youssef ao pagamento das custas e despesas processuais.

211. Persistindo o risco à ordem pública que motivou a decretação da prisão preventiva de Alberto Youssef neste feito (decisão de 23/05/2014 na ação penal originária 2009.7000019131-5, cópia no evento 1, auto2, fls. 161-173 destes autos), deverá responder à eventual fase recursal preso. Em síntese, na assim denominada Operação Lavajato, foram colhidas provas, em cognição sumária, de que o ora condenado dedicar-se-ia habitual e profissionalmente à lavagem de dinheiro, havendo também indícios

de corrupção de agentes públicos, entre eles parlamentares federais, estes com processos já desmembrados no Supremo Tribunal Federal. Não vislumbro condições, no contexto, sob risco de reiteração delitiva e novas lesões aos cofres públicos e à Administração da Justiça, que responda em liberdade na fase de recurso.

212. Consigno, por oportuno, que, na compreensão deste Juízo, a prescrição teve seu curso impedido em decorrência do acordo de delação premiada celebrado em 16/12/2003 (evento 30), retomando seu curso apenas com a quebra decretada em 06/05/2014. A prescrição corre diante da inércia do Estado em exercer a pretensão punitiva. Não há como exigir do Estado a atuação estatal se a persecução está obstaculizada em decorrência de acordo de colaboração premiada que prevê a suspensão das ações penais contra o colaborador. Durante o período de prova previsto no acordo, o período no qual este seria revogado se o colaborador o descumprisse, não há possibilidade de exercício da persecução penal e, por conseguinte, não corre a prescrição. A suspensão por dez anos da ação penal originária, de nº 2003.7000066405-7, depois substituída por esta eletrônica, está, aliás, prevista expressamente no acordo. O art. 116, I, do CP é suficientemente abrangente para permitir que seja interpretado para albergar essa causa impeditiva da prescrição, já que o acordo afeta a punibilidade do crime e, disputas semânticas à parte, impede o reconhecimento de sua existência e a aplicação da sanção pertinente.

213. **Independentemente do trânsito em julgado**, junte a Secretaria a estes autos a certidão de trânsito em julgado da condenação na ação penal 2004.7000006806-4. Observo que se trata de fato já conhecido pelo condenado e pelos atuais defensores constituídos, que também atuaram naquele feito, tratando-se aqui de apenas efetuar o traslado para os autos eletrônicos.

214. Transitada em julgado, lancem o nome de Alberto Youssef, no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe em relação aos condenados e ao absolvido. (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba/PR, 17 de setembro de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Sergio Fernando Moro, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8703204v6** e, se solicitado, do código CRC **468A1DE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sergio Fernando Moro
Data e Hora: 17/09/2014 11:18
